

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 010401/2022.**

**Assunto:** Contratação do Instituto Negócios Públicos para participação de servidores no 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros (o maior evento de compras públicas do Brasil), a ser realizado nos dias 29 de março a 01 de abril de 2022 na cidade de Foz do Iguaçu - PR.

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Trata-se de Processo Administrativo protocolado sob o nº 010401/2022, relativo a Contratação da empresa que promoverá o 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros a ser realizado no dia 29 de março a 01 de abril de 2022 na cidade de Foz do Iguaçu – Br.

**É o Relatório; passamos a opinar.**

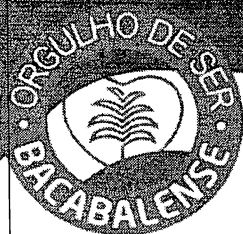
**2. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DEMAIS FORMALIDADES**

Agora, passaremos ao exame da instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Inicialmente, constata-se que foi feita a juntada aos autos da informação de Disponibilidade Financeira, nos termos do art. 14 c/c o *caput* do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Já no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440/2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe à Administração, pois, zelar pela constatação da efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

O Processo tem como principais documentos:

- MEMORANDO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
- Documentos referentes ao Curso;
- Termo de Referência;
- Informação de Disponibilidade Financeira;
- Proposta 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros



- Documentos Instituto Negócios Públicos
- Parecer da CPL, opinando pela contratação direta (inexigibilidade de licitação) e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria.
- Autorização da Contratação

Quanto a legalidade do processo, no que tange à figura da inexigibilidade de licitação, a Administração tem a possibilidade de não realizar o procedimento licitatório regular em algumas hipóteses, as quais estão elencadas no art. 13, *caput* e inciso VI *c/c* art. 25, *caput* e inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

**Lei Federal nº 8.666/93:**

**"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:**

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

(...)

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

No caso em análise nos autos, é possível aplicar o que resta consignado nos artigos e incisos da supracitada lei. Neste contexto, para respaldar uma contratação baseada no(s) supramencionado(s) dispositivo(s) da Lei Federal nº 8.666/93, atendeu os requisitos legais, conforme análise jurídica emitida pela Procuradoria Geral do Município.

#### 4. CONCLUSÃO

Isto posto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade na efetivação do ajuste, não sujeitos ao crivo deste núcleo, não há óbice na presente inexigibilidade para contratação do Instituto Negócios Público para participação dos servidores no 17 Congresso de Pregoeiros a realizar-se em Foz do Iguaçú - PR, entre 29 de março e 01 de abril de 2022.

**É o Parecer, salvo melhor juízo.**

Bacabal (MA), 19 de Janeiro de 2022.

**Raimundo Erre Rodrigues Neto**  
Controlador Geral do Município